



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008007-35.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETH PEREIRA GOMES PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL**

Apelante: **ELIZABETH PEREIRA GOMES PINHEIRO**

Apelado: **ENEL DISTRIBUIÇÃO S**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Ana Lúcia Schmidt Rizzon**

VOTO Nº 45.956

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de indenização por danos morais. Consumidora que teve seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débitos não reconhecidos. Sentença parcialmente procedente, declarando a inexistência do débito, mas rejeitando o pedido de danos morais. Inexistência de nexo de causalidade exclusivo entre a inscrição indevida e o alegado dano à honra da autora, tendo em vista a presença de registros preexistentes em seu nome, o que impede a caracterização do dano moral, conforme a Súmula 385 do STJ. Ainda que a autora requeira a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais com fundamento na cobrança indevida, é imprescindível destacar que a mera irregularidade na cobrança, por si só, não é suficiente para gerar danos morais. Autora que não apresentou elementos concretos que demonstrassem que a cobrança tenha ocorrido de forma vexatória, abusiva ou em qualquer outra circunstância que configurasse violação aos direitos da personalidade, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de dano moral. Sentença mantida.

Recurso improvido

A r. sentença de fls. 162/165, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida, declarando inexigíveis todos os débitos correspondes à instalação nº 0117696773, posteriores a maio/2018 e determinando a exclusão definitiva das inscrições negativas em nome da autora relativas às dívidas reclamadas. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Apela a autora (fls. 168/169). Sustenta que o pedido de indenização por danos morais foi realizado com base no serviço defeituoso prestado pela apelada, que efetuou cobrança indevida. Afirma que a ré deve ser condenada ao pagamento da indenização. Argumenta, ainda, que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em valor que não remunera adequadamente o patrono da parte autora, devendo ser majorados. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

O recurso não foi contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos com pedido de reparação por danos morais, na qual a autora alega, em síntese, que teve seu nome negativado em razão de débitos indevidos. Relata que manteve contrato de prestação de serviços com a ré, mas, em maio de 2018, solicitou o desligamento do fornecimento de energia em razão da desapropriação do imóvel, que foi demolido para a construção de um hospital. No entanto, afirma que foi surpreendida com a cobrança de débitos posteriores ao pedido de

desligamento, os quais resultaram na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia a declaração de inexigibilidade das dívidas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a dez vezes o montante da cobrança indevida.

Foi concedida tutela provisória para determinar a suspensão da anotação do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 66/67).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 81/86) aduzindo, em síntese, a inexistência de falha na prestação de serviços, argumentando que a autora não teria comunicado a desapropriação nem solicitado o cancelamento do contrato.

Após a apresentação de réplica (fls. 126/128) e a juntada de extrato de consulta aos órgãos de proteção ao crédito, que evidenciaram negativas preexistentes em nome da autora, esta manifestou-se pela desistência do pedido de indenização por danos morais em razão da negativação de seu nome, mas reiterou o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização devido às cobranças indevidas (fls. 156/161).

Na sequência, foi proferida a r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, motivando o presente recurso.

Em que pese aos argumentos da apelante, o recurso não comporta provimento.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é consolidado no sentido de que a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, quando indevida, fere de forma

presumida os direitos de personalidade do lesado, independentemente de prova do efetivo abalo psicológico (REsp 196.024/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.1999, p. 192). Contudo, para que a negativação do consumidor gere dano moral, impõe-se não apenas que seja injusta, mas também que o postulante tenha seu nome imaculado, em ordem a que seja possível estabelecer nexo de causalidade exclusivo entre o dano e a conduta daquele que promoveu a inscrição.

No caso em tela, a autora, quando da anotação dos débitos realizada pela ré, já ostentava negativações desabonadoras de seu nome, registradas por pessoas jurídicas diversas, preexistentes às discutidas nos autos, cuja legitimidade não se afastou.

Nesse cenário, não há como relacionar o eventual abalo no crédito unicamente aos débitos lançados pela ré, ainda que indevidos, tendo em vista as outras anotações que já comprometiam o bom nome da autora.

Assim, aplica-se ao caso as disposições da Súmula 385 do STJ: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*

No que tange à alegação de danos morais em virtude da cobrança irregular, é imprescindível destacar que a mera irregularidade na cobrança, por si só, não é suficiente para gerar danos morais.

No caso em tela, a apelante não apresentou elementos concretos que demonstrassem que a cobrança tenha

ocorrido de forma vexatória, abusiva ou em qualquer outra circunstância que configurasse violação aos direitos da personalidade, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

É inegável que a apelante tenha experimentado transtornos e dissabores, tanto que se viu compelida a buscar a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos. No entanto, não há indícios de que tenha ocorrido qualquer ofensa à sua honra. A simples ocorrência de um erro de cobrança, sem a presença de abuso, constrangimento ou qualquer comportamento que ultrapassasse os limites do mero dissabor, não é capaz de gerar dano à integridade psíquica ou emocional da apelada, que justifique a reparação por danos morais.

Em outras palavras, apesar de as situações vivenciadas pela apelante terem sido desconfortáveis e frustrantes, elas se configuram como meros aborrecimentos do cotidiano, circunstâncias que, embora desagradáveis, não atingem a dignidade da pessoa de forma a ensejar uma reparação por danos morais.

Portanto, na ausência de elementos que indiquem abuso ou afronta à honra ou dignidade da apelante, não há fundamento para a indenização por danos morais.

Este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Prestação de serviços. Rescisão contratual c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento oriundo da cobrança indevida de R\$ 490,00, insuficiente para caracterizar ilícito indenizável, notadamente porque não espargira para cadastros desabonadores. A chave funcional do dano moral está no princípio

constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida na sobre a personalidade humana. Hipótese de mero dissabor, tédio ou desconforto que infelizmente é típico do cotidiano. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Honorários de sucumbência. Arbitramento no importe de R\$ 600,00. Quantia insuficiente para remunerar o trabalho profissional. Elevação à monta de R\$ 1.800,00. Plausibilidade. Princípios da razoabilidade, equidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000688-84.2023.8.26.0083; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO POR PARTE DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA QUE DEU ORIGEM À COBRANÇA. CONTRATAÇÃO NEGADA PELA AUTORA. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO PROVIDO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. AUTORA QUE APRESENTA HISTÓRICO DE NEGATIVAÇÕES. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO DA RÉ NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 81, DO CPC AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003196-42.2024.8.26.0576; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. GOMES VARJÃO
Relator